



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

LEI Nº400/2005

SÚMULA: Concede redução de carga horária a Servidora com filho portador de necessidades especiais.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

LEI

Art. 1º- A servidora efetiva, em exercício regular de sua função, que possua filho(s) portador(es) de deficiência, fará jus a redução de carga horária de até cinquenta (50) por cento, em jornadas de oito (08) horas diárias e quarenta (40) horas semanais.

Art. 2º- A redução será concedida quando a deficiência torne o filho ou dependente incapaz e cuja incapacidade seja impeditiva à prática pessoal dos cuidados diários de higiene, vestuário, alimentação e outras necessidades que não possam ser providas e supridas pelos demais membros da família ou pelo órgão assistencial municipal.

Art. 3º- Quando a redução assim for concedida, não acarretará modificação aos direitos sociais adquiridos, bem como benefícios, vantagens adicionais legais, sempre contados sobre a remuneração integral não modificada.

Art. 4º- A servidora protocolará junto a administração, requerimento próprio e instruído com laudo da incapacidade do deficiente, aprovado por equipe multiprofissional (02 médicos, 01 psicólogo, 01 assistente social) do serviço de saúde municipal, ou de médicos da municipalidade e certidão original de nascimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambei - Paraná

Art. 5º- A servidora que possa comprovar a existência de deficiente dependente direto de sua assistência, residente em sua companhia há mais de dois anos, sem pais ou responsáveis diretos, nas condições do artigo anterior, com o mesmo laudo médico exigido, fará jus à mesma redução de carga horária.

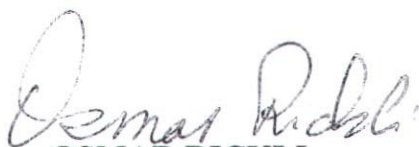
Art. 6º- A redução horária será concedida no expediente a que ficar comprovada a maior necessidade assistencial.

Art. 7º- Quando, por qualquer motivo, cessar a incapacidade, ou extinguir-se a dependência, se suspenderá, incontinenti, o benefício redutor.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará em 30 dias, a presente lei.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 13 OUTUBRO DE 2005.


OSMAR RICKLI
Prefeito Municipal